



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Morro Grande

(01)

LEI Nº 044

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL E O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO GRANDE.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais à sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Morro Grande - SC, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar comunitária.

Artigo 3º - Aos que dela necessitam será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter, compensatório na ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas do Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Artigo 5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Artigo 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 7º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Parágrafo Único - O Conselho terá seu Regime Interno que disporá basicamente sobre:

- I - Natureza e finalidade;
- II - Composição e organização;
- III - Competência de seus órgãos;
- IV - Serviços Administrativos e técnicos;
- V - Sessões do conselho;
- VI - Local, data e hora de funcionamento do conselho.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, consultivo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações de atendimento e a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar às suas deliberações;

V - Cadastrar e registrar, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069), as entidades não governamentais de atendimento dos direitos / da criança e do adolescente que mantenha programas de:

- a) - Orientação e apoio socio-familiar;
- b) - Apoio socio-educativo em meio aberto;
- c) - Colocação socio-familiar;
- d) - Abrigo;
- e) - Liberdade assistida;
- f) - Semiliberdade;
- g) - Internação.

VI - Cadastrar e registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Morro Grande (03)

IX - Deliberar ano a ano, ou em cada exercício, sobre a alocação de recursos que deverá ser feita a partir das prioridades identificadas na realidade e dispor sobre eventuais remanejamentos;

X - Estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente;

XI - Alterar o regime interno, com a aprovação de no mínimo de 2/3 de seus membros;

XII - Elaborar plano de ação Municipal para a área da infância e da adolescência, tendo por base um diagnóstico (análise), da situação da criança e do adolescente;

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Artigo 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 8 (oito) membros, sendo:

I - 04 (quatro) membros representando o Município indicado pelos órgãos:

- a) - Secretaria da Saúde e Promoção Social;
- b) - Corporação da Polícia Militar;
- c) - Secretaria Municipal da Educação;
- d) - Câmara Municipal dos Vereadores.

II - 04 (quatro) membros indicados pelo Fórum das entidades representativas da participação popular, convocado pelo chefe do Poder Executivo:

- a) - Associação de Pais e Professores;
- b) - Associação de moradores;
- c) - Pastoral da criança;
- d) - Associação Feminina de Assitência Social de Morro Grande - AFASMG.

§ 1º - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) / anos, facultada a recondução.

§ 2º - A substituição poderá ser efetuada a qualquer tempo.

Artigo 11 - A função do membro do Conselho é considerada / de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV

DO PRAZO

Artigo 12 - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho dentre seus membros, em reunião plenária e com quorum mínimo de 2/3, para um mandato de dois anos, facultada uma reeleição.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Artigo 13 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado, priorizando-se os programas



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Morro Grande

(04)

de proteção e sócio-educativos, para atendimento ao disposto no § 2º do Artigo 260 da Lei Federal 8.069/90.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DO FUNDO

Artigo 14 - Os recursos do Fundo serão constituídos de:

I - Doações de contribuintes de Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;

II - Doação configurada anualmente na legislação orçamentária Municipal no mínimo de 3% (três por cento) da receita efetivamente arrecadada;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, / transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - Produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

V - Receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município.

VI - Receitas provenientes de convênios, acordos, / contratos realizados entre o Município e entidades governamentais ou não governamentais, que tenha destinação específica;

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Artigo 15 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios / do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos de resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Publicar, semestralmente, no periódico Municipal de maior circulação, ou na falta deste, em edital afixado no atrio da Prefeitura, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos, com relação ao FIA.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Artigo 16 - Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da



Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 17 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma recondução.

Artigo 18 - Para cada Conselheiro haverá 01(um) suplente.

Artigo 19 - Compete aos conselheiros tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 20 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município;
- IV - Reconhecida a experiência de, no mínimo, dois anos no trato com crianças ou adolescentes.

Artigo 21 - Os conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos e coordenado por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho para um período de 03 (três) anos.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos a composição de chapas, forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, proclamação e posse dos conselheiros escolhidos.

Artigo 22 - O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido pelo Conselho Municipal e fiscalizado / por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS.

Artigo 23 - O exercício da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Artigo 24 - Os membros escolhidos para mandato de conselheiro não serão considerados funcionários efetivos dos quadros da Administração Municipal, mas poderão ter remuneração fixa pelo Conselho Municipal dos Direitos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a criar ou transformar cargos em comissão para atender o disposto neste Artigo.

Artigo 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado a no mínimo 02 (dois) anos de prisão pela prática de crime, cuja sentença transite em julgado, ou, ainda, por decisão de metade mais / um de seus pares.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Morro Grande

(06)

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 26 - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o Artigo 10 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Artigo 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

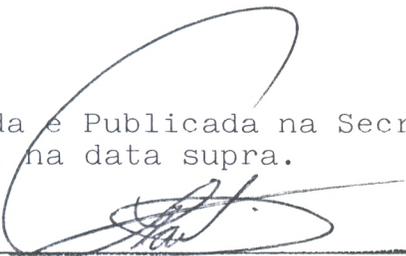
Artigo 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morro Grande, 25 de outubro de 1993.



CLÉLIO DANILA OLIVO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na Secretaria de Administração e Finanças, na data supra.



ADÃO MOTA MARTINS
ASSESSOR ESPECIAL